



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006347/2001-42
Recurso nº : 136.113
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE MAIO DE 205
Acórdão nº : 105-15.101

NORMAS PROCESSUAIS - PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A propositura de medida judicial tendo por objeto controvérsia idêntica àquela objeto do processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

ESPONTANEIDADE - ACÓRDÃO QUE, ATRIBUINDO EFEITOS MODIFICATIVOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONCEDE SEGURANÇA E REVIGORA LIMINAR SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - EFEITOS - O acórdão que, em embargos de declaração, concede segurança e revigora liminar suspensiva da exigibilidade do tributo, retroage à data da concessão da liminar, fazendo como que esta tivesse vigido ininterruptamente.

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CALCULADA POR ESTIMATIVA LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O PERÍODO DE APURAÇÃO A QUE SE REFERE - "A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso conhecido em parte e nesta parte provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

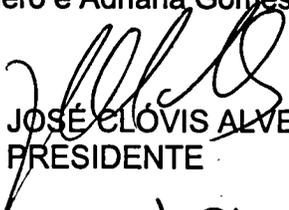
Fl.

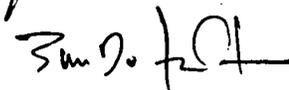
Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, DAR provimento PARCIAL para afastar a multa de ofício proporcional, e reduzir a multa isolada na proporção aplicada à CSL devida em 31.12, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero e Adriana Gomes Rego.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

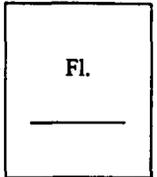

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

Recurso nº : 136113

Recorrente : DINÂMICA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do v. acórdão recorrido, vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição Social em virtude de exclusão indevida do lucro líquido, em 1996 e 1997, compensação indevida contribuição, em 1998, e multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento sobre a base estimada, em 1997, 1998, 2000 e 2001.

O valor do crédito apurado perfaz um total de R\$ 299.837,10, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$ 80.193,15; (2) juros de mora – R\$ 52.664,39; (3) multa proporcional – R\$ 60.144,85 e (4) multa isolada – R\$ 106.834,71.

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 312, 319/321.

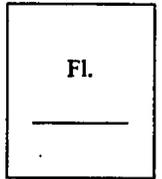
A contribuinte impugna (fls. 334 a 340 e 636 a 644), tempestivamente, o auto de infração constante deste processo, alegando, em síntese, que:

1. detém acórdão transitado em julgado, concedendo-lhe o direito de não ser submetido os termos da Lei 7.689/88, norma que regulamenta a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro;

2. Além disso, no ano de 1993 a Receita Federal facultava ao contribuinte processar sua declaração convertendo ou não a moeda (Cr\$ - cruzeiros para CR\$ - cruzeiros reais). A impugnante ao preencher sua declaração optou pela conversão dos valores e, na oportunidade do auto de infração, o fiscal novamente os valores que, dessa forma, conforme planilhas em anexo, por conta de um erro grosseiro atingiu um patamar extremamente significativo em termos de valores, desconsiderando a base de cálculo negativa em seus valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

reais, prejudicando todo o auto de infração por lhe faltar a substância expressa do art. 11 do PAF, devendo ser nulo o lançamento por vício formal;

3.a multa isolada é improcedente, em virtude da inexistência do fato gerador e de sua revogação expressa pela Lei n. 9.716/98, art. 7º."

O lançamento foi parcialmente mantido pelo acórdão de folhas 693 a 699, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/12/1998.

Ementa: 'Res Judicata' – Coisa Julgada

É entendimento consolidado em nossos tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, de que, mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes, razão pela qual subsiste o lançamento.

Multa isolada

No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido por estimativa, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa no ano calendário correspondente, será efetuado lançamento de ofício da multa isolada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos.

Base de Cálculo Negativa

Provado nos autos que a contribuinte detinha direito de compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores, procedente reduzir a contribuição social devida naquele valor correspondente, respeitado o limite legal.

Lançamento Procedente em Parte."

Contra referido julgado, na parte em que lhe foi desfavorável, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 720 a 725, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

i) que por força de acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), proferido no mandado de segurança n. 89.0003446-4, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88 na parte em que instituiu a contribuição social sobre o lucro, estaria desobrigada de seu recolhimento;

ii) que a autuação, ao desconsiderar aludido acórdão, estaria violando a coisa julgada;

iii) que a autuação estaria desconsiderando, também, o que restou decidido pelo TRF-1 no mandado de segurança n. 96.0001871-5, que lhe garantiu o direito de obter certidão negativa de débitos relativamente a CSL independentemente de seu recolhimento, por força do que restou decidido no acórdão do mesmo TRF-1 que julgou o mandado de segurança n. 89.0003446-4; e,

iv) que seria improcedente o lançamento da multa isolada, porquanto revogado seu fundamento legal pelo art. 7º da Lei n. 9.716/98, e, ainda porque indevida sua exigência depois de terminado o período base a que se refere e entregue a correspondente DIPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e a contribuinte apresentou arrolamento de bens em garantia de instância. Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Como se pôde perceber do relatório, a recorrente alega que a autuação desconsidera acórdão proferido pelo TRF-1 no mandado de segurança n. 96.0001871-5, que lhe garantiu o direito de obter certidão negativa de débitos relativamente a CSL independentemente de seu recolhimento, por força do que restou decidido no acórdão do mesmo TRF-1 que julgou o mandado de segurança n. 89.0003446-4.

Em pesquisa realizada no *website* do TRF-1, pude constatar que foi interposto recurso especial contra referido acórdão, por conta do qual o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em nova pesquisa, desta feita no *website* do STJ, constatei que o especial (RESP 556452) não foi conhecido por decisão monocrática do relator, o Ministro Franciulli Netto, contra a qual se insurgiu a Fazenda Nacional através de agravo regimental, ao qual foi dado parcial provimento.

Ou seja, a matéria está submetida ao Poder Judiciário, do que resulta, pois, que a contribuinte renunciou ao direito de discutir a exigibilidade da contribuição na esfera administrativa, razão pela qual não deve o recurso voluntário ser conhecido neste ponto.

Subsiste, contudo, matéria diferenciada a ser apreciada.

A primeira questão diferenciada que tenho deva ser analisada, e que, por não ter sido ventilada no recurso voluntário, suscito de ofício, por entender se tratar de matéria de ordem pública, diz respeito ao cabimento do lançamento de multa de ofício, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

vez que no mandado de segurança n. 96.0001871-5 foi concedida liminar, depois confirmada por sentença que afinal restou mantida pelo tribunal, suspendendo a exigibilidade da contribuição.

A questão, neste particular é regulada pelo o artigo 63, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 70, da MP nº 2.158, de 2001, que estabelece ser indevida a exigência de multa de ofício e juros em auto de infração quando, no início da fiscalização, o contribuinte estiver amparado por liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, quando do início do procedimento de fiscalização, em 25 de maio de 2001, a contribuinte não estava amparada por liminar, uma vez que a sentença concessiva da segurança havia sido reformada por acórdão do TRF-1, o qual, pouco antes da lavratura do auto de infração, foi completamente reformado por acórdão do mesmo TRF-1 que atribuindo efeitos modificativos a embargos de declaração, acabou por manter a sentença de 1º grau que concedeu a segurança.

Tive oportunidade de me manifestar sobre esta exata questão por ocasião do julgamento do recurso voluntário n. 137053, em que decidi, acompanhado pela maioria, pela inexigibilidade da multa, em voto que reproduzo abaixo, *verbis*:

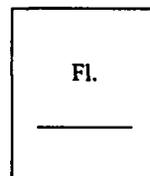
"O fundamento de minha divergência quanto ao entendimento manifestado pelo relator está nos efeitos que atribuo ao acórdão que, acolhendo os embargos de declaração opostos pela contribuinte no mandado de segurança que impetrar, retificou o acórdão embargado para dar provimento ao recurso de apelação, conceder a segurança e restabelecer a liminar concedida ao início.

Aplicando, a *contrariu sensu*, o mesmo entendimento que levou à edição da Súmula 405 pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que o acórdão em embargos de declaração, ao conceder a segurança,

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

revigorou a liminar concedida ao início, com efeitos retroativos, fazendo como que esta tivesse vigido ininterruptamente.

Assim, forçoso é reconhecer que a ação fiscal foi iniciada quando estava a contribuinte amparada por liminar, sendo, pois, indevido o lançamento de multa de ofício.”

Nestas condições, tenho por indevido lançamento da multa de ofício.

Tenho por improcedente, também, em parte, o lançamento da multa isolada por conta do não recolhimento da contribuição calculada por estimativa nos anos-calendário de 1997, 1998 e 2000, na medida em que a autuação foi formalizada em 2001.

Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor:

“IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.006347/2001-42

Acórdão nº : 105-15.101

o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput c/c* § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida."

(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

Reitero, porém, que a cobrança da parcela subsistente da multa isolada estará também sujeita ao desfecho do mandado de segurança, porquanto em se julgando indevida a contribuição, não se haverá de falar em obrigatoriedade do recolhimento mensal da contribuição calculada por estimativa.

Por todo o exposto, não conheço do recurso quanto à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição, dando-lhe provimento para cancelar o lançamento da multa de ofício e para cancelar, em parte, o lançamento da multa isolada, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT